



---

**Escritório Regional da Bahia**  
Rua do Cabral 15 Nazaré | CEP 40.055.010 | Salvador – Bahia  
Telefone: (71) 3242-7880 | Fax: (71) 3326-9840 | e-mail: erba@dieese.org.br

Salvador, 08 de Janeiro de 2013

## **CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO DA PLR**

De acordo com o disposto na Lei 10.101/2000, que trata da Participação nos Lucros e/ou Resultados (PLR), os valores pagos a título de PLR não constituem base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário e não integram definitivamente os salários dos empregados, sendo devidos somente durante o prazo da vigência do plano. No entanto, a PLR sofria tributação pelo Imposto de Renda (IR) na fonte, com base na Tabela Progressiva Anual.

A isenção da cobrança do Imposto de Renda da PLR para os trabalhadores era uma demanda do movimento sindical brasileiro, realizada através das centrais sindicais junto ao governo federal. Após muita negociação entre as partes interessadas, foi atendido o pleito dos trabalhadores de redução da tributação da PLR pelo Imposto de Renda.

Em 26 de dezembro de 2012, o Poder Executivo Federal editou a Medida Provisória 597/2012, publicada no Diário Oficial, acrescentando uma nova Tabela de Tributação Progressiva à Lei 10.101/2000 (Lei de PLR). As alterações entraram em vigor já a partir de 1º de janeiro de 2013.

Com a edição da MP 597/12, o parágrafo 5º do artigo nº 3 da Lei de PLR ficou assim:

"A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual."

Nesta nova situação, as deduções a que o trabalhador faz jus com base nos rendimentos incluídos na Declaração de Ajuste Anual não seriam computadas sobre o valor da PLR. Cita-se como exemplos as despesas médicas, contribuições para previdência oficial, despesas de educação e com dependentes.

A única dedução existente na MP 597/12 se trata da redução do pagamento do imposto caso a pessoa seja obrigada a alocar parte da PLR para o pagamento de pensão alimentícia, conforme o parágrafo 10 do mesmo artigo nº3:

"Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos."

A MP 597/12 estabelece que até o valor anual de R\$ 6 mil, fica isento o recolhimento de IR. Para valores acima de R\$ 6 mil, a retenção e o recolhimento do imposto deve se dar conforme tabela a seguir:

Valor do PLR anual (em R\$)	Alíquota	Parcela a deduzir do IR (em R\$)
De 0,00 a 6.000,00	0,0%	-
De 6.000,00 a 9.000,00	7,5%	450,00
De 9.000,00 a 12.000,00	15,0%	1.125,00
De 12.000,00 a 15.000,00	22,5%	2.025,00
Acima de 15.000,00	27,5%	2.775,00

Nos casos em que o pagamento for efetuado em duas parcelas em um mesmo ano-calendário, o Imposto de Renda deverá ser recalculado e recolhido sobre o valor total que for pago naquele ano.

Cabe destacar também que o valor pago a título de PLR deve entrar no cálculo de ajuste do Imposto de Renda do ano em que foi efetivamente pago. Isso deve se aplicar ainda que parte do pagamento esteja previsto para ocorrer no ano posterior ao de vigência do Programa de PLR.

Para exemplificar, podemos considerar as categorias que devem receber somente em 2013 a segunda parcela da PLR do ano de 2012. Nestes casos, a segunda parcela integraria a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual do ano de 2013.

Ainda que não seja consenso, o entendimento jurídico, por enquanto, é de que vale o ano do recebimento ou do crédito, tomando como referência o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), que no parágrafo 1.º do artigo 620 estabelece que:

"O imposto de que trata este artigo (que fala do rendimento do trabalho) será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 3.º, parágrafo único)".

Ou seja, por 'efetivamente recebido' entende-se o crédito na conta do trabalhador, uma vez que o IR segue o regime de caixa.